



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

ESTADO DO TOCANTINS

"GESTÃO EFICIENTE"

ADM: 2017/2020

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

DECRETO Nº 231, DE 02 DE JUNHO DE 2017

CERTIFICO QUE ESTE
DOCUMENTO FOI PUBLICADO

EM 02/06/17

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA O
TRÂMITE DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
PARA O PROCESSAMENTO DE DESPESAS NO
ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
DIANÓPOLIS-TO.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, Estado do Tocantins, **no uso de suas atribuições legais e constitucionais e,**

CONSIDERANDO a existência da Lei Federal nº 4.320/64 que estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos;

CONSIDERANDO que na Gestão anterior houve alguns processos em que de maneira reiterada ocorrem solicitações do reconhecimento de dívidas para reproprocessamento de despesas submetidos à análise jurídica;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Jurídica tem posição uniforme sobre o tema, cujos requisitos também se encontram fixados na Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO a possibilidade de otimizar a resposta aos interessados;

DECRETA:

Art. 1º O reconhecimento e o pagamento de dívidas de exercícios anteriores obedecerão às regras e critérios estabelecidos neste Decreto, em atendimento ao disposto na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica às despesas de exercícios anteriores relativas a Pessoal e Encargos Sociais, as quais, em momento posterior, poderão ser disciplinadas em instrumentos específicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

ESTADO DO TOCANTINS

"GESTÃO EFICIENTE"

ADM: 2017/2020

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Art. 2º. O crédito destinado ao pagamento das dívidas oriundas de exercícios anteriores deve ser consignado em dotação própria, por força do disposto no artigo 37 da Lei nº. 4.320/65.

Art. 3º. As despesas de exercícios anteriores compreendem as seguintes categorias (**de acordo com o § 2º do Art. 22 do Decreto 93.872/86**):

I - **Despesas que não tenham sido empenhadas em época própria** – aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido o credor tenha cumprido sua obrigação;

II - **Restos a Pagar com prescrição interrompida** – a despesa cuja inscrição em Restos a Pagar tenha sido cancelada, mas em relação à qual ainda vige o direito do credor;

III - **Compromisso reconhecido após o encerramento do exercício** – a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

Art. 4º. Aquelas dívidas que dependem de requerimento do favorecido para reconhecimento do direito do credor, *prescreverão em cinco anos*, contados da data do ato ou fato que tiver dado origem ao respectivo direito.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida se neste período transcorreu processo administrativo onde se discutiu a validade do crédito exigido pelo credor.

Art. 5º. O procedimento de reconhecimento de dívida dar-se-á por iniciativa do fornecedor e/ou prestador de serviços e ainda pela própria Prefeitura Municipal e seus respectivos Fundos Municipais.

Art. 6º. Havendo solicitação do fornecedor e/ou prestador de serviços de pagamento de despesas cujo empenho foi anulado, o pedido deverá ser encaminhado ao Setor de Contabilidade do Município, para a instrução dos autos com o processo de despesa cujo empenho foi anulado, bem como, com os documentos comprobatórios da efetiva entrega dos produtos ou da prestação dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

ESTADO DO TOCANTINS

"GESTÃO EFICIENTE"

ADM: 2017/2020

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Art. 7º. O processo destinado ao reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores decorrente de aquisições de produtos ou serviços será instruído com os seguintes documentos:

I – com a cópia do processo de despesa referente ao empenho anulado;

II – com a nota fiscal ou o recibo de execução dos serviços, atestando o recebimento dos produtos ou serviços por servidor competente da Prefeitura Municipal e/ou seus respectivos Fundos Municipais;

III – com a cópia do contrato firmado com a Prefeitura Municipal e/ou seus respectivos Fundos Municipais, se houver;

IV – o comprovante de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o credor seja pessoa física ou pessoa jurídica;

V – cópias do Contrato Social ou equivalente da pessoa jurídica e dos documentos pessoais (Registro Geral e CPF) no caso de pessoa física para que se possa aferir a quem se deve pagar.

Art. 8º. Além do direito do credor, os documentos juntados aos autos visam aferir a origem e o objeto da dívida, a pessoa a quem se deve pagar, o valor exato do pagamento e a data de vencimento (**art. 63, §1º da Lei 4320/1964**).

Art. 9º. Após a instrução dos autos o processo deverá ser encaminhado à Controladoria Geral do Município para manifestação formal acerca do processo, podendo solicitar de novos documentos, se for o caso, e, em seguida, à Procuradoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico acerca da regularidade do reprocessamento da despesa.

§1º. Caso o departamento de Controle Interno se manifeste pela necessidade de saneamento do processo, os autos serão encaminhados ao setor originário da despesa, o qual deverá cumprir fielmente às orientações recomendadas.

§2º. Havendo manifestação pela possibilidade ou impossibilidade do reprocessamento da despesa, os autos serão encaminhados ao respectivo Gestor e ordenador de despesas para decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

ESTADO DO TOCANTINS

"GESTÃO EFICIENTE"

ADM: 2017/2020

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Art. 10. Caberá ao respectivo Gestor, na condição de ordenador de despesas, manifestar-se acerca do reconhecimento da dívida, considerando o que foi apurado nos autos.

§1º. Havendo **reconhecimento da dívida**, o Gestor fará despacho, encaminhando os autos, *simultaneamente*, nesta ordem:

1º. Ao Departamento de Contabilidade do Município, que providenciará a realização dos devidos **cálculos de atualização monetária, se for o caso; emissão de Nota de Empenho na Dotação Orçamentária referente a Despesas de Exercícios Anteriores e ainda manifestará** acerca da forma de pagamento;

2º. À Secretaria Municipal de Finanças para a **quitação**.

§2º. Manifestando-se o Gestor pela **inexistência da dívida** os autos serão encaminhados ao Controle Interno, que comunicará ao credor a decisão, se for o caso, abrindo-lhe prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente recurso com os documentos que julgar comprobatórios da existência da dívida.

§3º. Após a apresentação da defesa, os autos retornarão ao Controle Interno para manifestação e à Procuradoria Jurídica para emissão de Parecer Técnico, seguindo os trâmites do § 1º deste artigo, caso a dívida seja reconhecida.

§4º. Transcorrido o prazo sem a apresentação de defesa os autos serão encaminhados à Controladoria para arquivo.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, projetando seus efeitos para todos os processos administrativos em curso, cujo objeto seja o pedido de reprocessamento de despesas.

Dianópolis-TO, 02 de Junho de 2017.


FRANCISCA RIBEIRO CARDOSO
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO